

## ARRENDAMENTO MERCANTIL COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO PARA O ARRENDATÁRIO NO BRASIL

### LEASING AS A TAX PLANNING INSTRUMENT FOR THE LESSEE IN BRAZIL

Valdenir Bandeira Gomes Júnior<sup>1</sup>

Laila Araújo Rodrigues<sup>2</sup>

Lucas da Silva Chaves Amaral<sup>3</sup>

Filipe Alves Leitão<sup>4</sup>

Eric Thomas Paiva Magalhães<sup>5</sup>

**RESUMO:** O objetivo deste estudo é identificar, analisar e demonstrar de forma fundamentada e relevante, obedecendo as legislações correntes e vigentes, se há possíveis vantagens em um planejamento tributário bem fundamentado referente as operações de arrendamento mercantil na modalidade operacional para o arrendatário no Brasil. As empresas poderão utilizar vários meios e instrumentos que após serem interpretados e avaliados podem chegar a reduções nos custos e, posteriormente alcançar de forma lícita e maximizada os melhores resultados econômicos e financeiros para o empresário. Desta forma, qualquer vantagem referente ao processo de redução dos custos e das despesas será uma diferença significativa que os gestores das empresas poderão alcançar e acrescentar nas operações da empresa, que sempre buscam oportunidades presentes e significativas em suas operações. De acordo, com os diversos assuntos polêmicos que estão presentes na teoria da contabilidade e na legislação tributária, será discorrido sobre o arrendamento mercantil na modalidade operacional. A metodologia utilizada na elaboração é descritiva e bibliográfica. Conforme levantamento feito em livros, legislação, sites e técnica de análise documental indireta. Os benefícios fiscais e os aspectos contábeis serão abordados e demonstrados de forma comparativa na operação de arrendamento mercantil operacional, em duas operações de uma empresa, sendo que uma é operação de arrendamento e outra de venda. Os objetivos foram alcançados com a identificação significativa que os tributos fiscais na operação de arrendamento mercantil operacional são apresentados pela a não incidência do ICMS nas operações de remessa para arrendamento.

1205

**Palavras-chave:** Arrendamento Mercantil Operacional. Arrendatário. Planejamento Tributário.

<sup>1</sup> Contador e professor de Graduação na Faculdade Mauá-GO, Mestrando em economia na Instituto de Direito Público – IPD, Brasília/DF.

<sup>2</sup> Advogada e professora de Graduação no curso de direito na Faculdade Mauá-GO, especialista em Direito Civil, Processo Civil e Direito Público, ambos realizados na Escola da Magistratura de Brasília, Mestranda em Direito do Trabalho e Relações Sociais do Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, Brasília/DF,

<sup>3</sup> Advogado e professor de graduação no curso de direito na Faculdade Mauá-GO, Mestrando em Direito no Centro universitário de Brasília- UniCEUB.

<sup>4</sup> Advogado e professor de graduação no curso de direito na Faculdade Mauá-GO, especialista em Direito Penal,

<sup>5</sup> Administrador e professor na Faculdade Mauá-GO, especialista em docência ensino superior pela Universidade Paulista UNIP.

**ABSTRACT:** The objective of this study is to identify, analyze and demonstrate in a substantiated and relevant manner, in compliance with current and prevailing legislation, whether there are possible advantages in well-founded tax planning regarding leasing operations in the operational mode for the lessee in Brazil. Companies may use various means and instruments that, after being interpreted and evaluated, may lead to cost reductions and, subsequently, legally and maximally achieve the best economic and financial results for the entrepreneur. Thus, any advantage related to the process of reducing costs and expenses will be a significant difference that company managers will be able to achieve and add to the company's operations, which are always seeking present and significant opportunities in their operations. In accordance with the various controversial issues that are present in accounting theory and tax legislation, leasing in the operational mode will be discussed. The methodology used in the preparation is descriptive and bibliographical. According to a survey carried out in books, legislation, websites and indirect document analysis technique. Tax benefits and accounting aspects will be addressed and demonstrated in a comparative manner in the operational leasing operation, in two operations of a company, one of which is a leasing operation and the other a sales operation. The objectives were achieved with the significant identification that the tax taxes in the operational leasing operation are presented by the non-incidence of ICMS in the leasing remittance operations.

**Keywords:** Operational Leasing. Lessee. Tax Planning.

## 1 INTRODUÇÃO

O *leasing*<sup>t</sup> – um dos projetos em discussão no IASB – representa uma forma de negócios amplamente utilizada, tanto nacional como internacionalmente. Muitas empresas somente tiveram possibilidade de crescimento por meio da utilização de tal ferramenta, pois possibilita que um dos participantes da operação, o arrendatário, faça uso de um bem sem que tenha que despende o valor total da transação monetária como em uma compra. (HALLADAY, 2011, apud MATOS, 2013, p. 18).

Seguindo a forma de avaliação em busca de vantagens para o arrendatário, as empresas utilizam vários meios e instrumentos que podem possibilitar na diminuição dos gastos e, conseqüentemente melhorar os resultados econômicos e financeiros.

Segundo Miranda (2013), o *leasing* é uma operação em que, através de um contrato, o possuidor do bem (arrendador) móvel ou imóvel cede a terceiros (arrendatário), por um determinado tempo, o direito de uso desse bem, recebendo em troca uma contraprestação.

A principal característica do *leasing*, que o diferencia do financiamento, é a opção que o arrendatário possui de, no final do contrato, decidir se:

- a) Devolverá o bem arrendado;
- b) Renovará o contrato por um prazo de vigência inferior ao original; ou
- c) Optará pela a compra do bem arrendado.

De acordo com a própria definição dada pela Lei nº 7.132, de 26/10/83, o arrendamento mercantil baseia-se no negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, segundo especificações da arrendatária e para uso desta.

Para alguns autores, o *leasing* consiste na união de três operações específicas: locação, financiamento e venda. É diferenciado da locação, pois à medida em que o valor do bem é gradativamente amortizado através do pagamento de contraprestações, pode a arrendatária, ao final do contrato, adquiri-lo definitivamente. Por outro lado, o *leasing* distingue-se do financiamento, pois a arrendatária não necessita de recursos imediatos para aquisição do bem pretendido e ainda possui condições de pagamento melhores. No entanto, o bem arrendado continua sendo de propriedade da arrendadora e somente passará a ser da arrendatária caso ela exerça sua opção de compra. Por este motivo, o *leasing* não se iguala a uma operação de compra e venda comum. (MIRANDA, 2013).

Somente farão jus ao tratamento previsto na Lei nº 7.132, de 26/10/83 as operações realizadas ou por empresas arrendadoras que fizerem dessa operação o objeto principal de sua atividade ou que centralizarem tais operações em um departamento especializado com escrituração própria.

Serão escriturados em conta especial do ativo imobilizado da arrendadora os bens destinados a arrendamento mercantil. A pessoa jurídica arrendadora manterá registro individualizado que permita a verificação do fator determinante da receita e do tempo efetivo de arrendamento.

O Conselho Monetário Nacional (CMN) poderá estabelecer índices máximos para a soma das contraprestações, acrescidas do preço para o exercício da opção da compra nas operações de arrendamento mercantil.

Todas as operações de arrendamento mercantil subordinam-se ao controle e fiscalização do Banco Central do Brasil (BACEN), segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a elas se aplicando, no que couber, as disposições da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação posterior relativa ao Sistema Financeiro Nacional (SFN). (BRASIL, 1983).

Um instituto muito estudado por sua natureza jurídica controversa, prepondera-se sua aplicação no âmbito da compra e venda, da locação, bem como no direito bancário, que naturalmente não extirpa seu formato autônomo, necessário por razões de ordem didática, mencionando com maior ênfase sua condição original em nosso meio, ainda pouco tipificada.

(CARVALHO, 2005).

Reconhecido como proveniente de uma operação complexa que se desdobra em vários segmentos, não se nega a sua unidade como contrato. E mesmo na falta de uma disciplina legal esclarecedora não tributária, entende-se o *leasing* como contrato bilateral, sinalagmático, oneroso, comutativo, por tempo determinado, de execução diferida e intuito personae. (Id., 2005).

Evidente ser bilateral e sinalagmático, porque contém obrigações para ambos os contratantes. Oneroso na demanda de prestações de vantagem e sacrifício entre os sujeitos. Consensual, porque não exige forma determinada, embora o escrito seja o único modo de provar prazo, preço, opção de compra, entre outras cláusulas exigidas, sob pena de nulidade do negócio. Contrato de execução diferida por ofertar tríplice escolha final. E um contrato pessoal, porque os contratantes têm em mira a figura singular da outra parte. (Id., 2005).

Além do arrendatário, existe a figura do arrendador, que é a empresa que oferece o bem, em troca de recursos financeiros. Assim sendo, a pessoa jurídica (Banco) poderá utilizar do contrato de arrendamento mercantil operacional jurídico como arrendadora, e a pessoa jurídica (Empresa) como arrendatária, e que tenha como objetivo o arrendamento dos bens ou imóveis adquiridos pelas arrendadoras, que são os Bancos, sendo utilizados e seguindo regras de utilização das empresas que têm posse dos bens ou imóveis, que são as arrendatárias. (MATOS, 2013, p. 18).

1208

A estrutura do Arrendamento Mercantil Operacional precisa estar interligada com um Instrumento de Planejamento Tributário bem fundamentado, com o objetivo de ambicionar possíveis vantagens na isenção, incidência ou não incidência dos tributos no Brasil.

Essa estrutura deverá fornecer todas as informações baseadas em leis e regulamentos, para dar todo suporte necessário para as empresas que optar por adquirir um contrato de arrendamento mercantil na modalidade operacional como arrendatárias, com a finalidade de obter possíveis vantagens tributárias lícitas em favor destas empresas, observando também os aspectos contábeis que abrange todas essas operações.

Diante dos fatos citados, a presente pesquisa tem como objetivo responder o seguinte problema: Um Planejamento Tributário bem fundamentado oferece vantagens nas operações de arrendamento mercantil operacional para o arrendatário no Brasil?

O objetivo geral desta pesquisa é demonstrar se há vantagens nas operações de arrendamento mercantil operacional para empresas que trabalham no ramo de arrendatárias

no Brasil. Para atingir o objetivo geral desta pesquisa, serão desenvolvidos os seguintes objetivos específicos:

- a) A legislação e normatização do arrendamento mercantil operacional para empresas arrendatárias;
- b) A sistemática de resultado no planejamento tributário das empresas, que atuam no ramo de arrendamento mercantil de um bem ou imóvel como arrendatárias no Brasil;
- c) Analisar as possíveis vantagens tributárias nos contratos de arrendamento mercantil operacional, em favor das empresas arrendatárias.

Com a finalidade de atingir os objetivos descritos, a pesquisa encontra-se dividida em quatro partes, a seguir: o referencial teórico abordando os conceitos de arrendamento mercantil financeiro e operacional, legislação e normatização, exposição da sistemática de resultado e, análise, em seguida a metodologia utilizada na pesquisa e por fim, as considerações finais.

## 2 ARRENDAMENTO MERCANTIL

A palavra *leasing* é de origem inglesa, mais precisamente surgida nos Estados Unidos, país onde teve origem como derivação do verbo “*to lease*”, que significa alugar. Acrescida do sufixo “*ing*” (gerúndio) esta obteve uma ideia de continuidade. Acredita-se que esta forma de “financiamento” das atividades empresariais tenha surgido há séculos atrás, de uma forma bem rudimentar. Com certo consenso, estudiosos acreditam que este tenha se propagado por volta da década de 40, logo após a segunda guerra mundial, quando os Estados Unidos da América passaram a “alugar” materiais bélicos a seus aliados, dando-lhes a opção de compra no fim do contrato. (MARTINS; VASCONCELOS; SOUZA, 2007, p. 3).

Estima-se que o *leasing* foi introduzido nos Estados Unidos por volta do ano 1700 pelos colonos ingleses. Mas foi no governo do presidente norte-americano Roosevelt, com a promulgação da “*Lend and Lease Act*” em 11-03-1941, que ocorreu sua real expansão. Nesse período, durante a Segunda Guerra Mundial, o governo norte-americano efetuava empréstimos de equipamento bélicos aos países aliados, com a condição de, finda a guerra, os mesmos serem adquiridos ou devolvidos aos Estados Unidos. (MARTINS; VASCONCELOS; SOUZA, 2007, p. 3).

Esta atividade nos Estados Unidos foi regulamentada e recebeu o nome de “*leasing*” por volta da década de 60, quando as instituições financeiras e as companhias norte-americanas ganharam mais força. Com o tempo o *leasing* foi se expandido no mundo todo, em países como

França e Inglaterra, chegando ao Brasil ainda na década de 60. Não há uma data definida da chegada do *leasing* no Brasil, mas a primeira companhia de *leasing* fundada aqui foi a “Rent a Maq”, uma pequena empresa arrendadora de máquinas de escrever fundada em 1967, na cidade de São Paulo. (MARTINS; VASCONCELOS; SOUZA, 2007, p. 4).

A operação de *leasing* envolve diferentes setores, usuários e áreas do conhecimento. Primeiramente, há as figuras do arrendador e do arrendatário, partes distintas de uma operação. Além disso, diferentes setores podem trabalhar com o *leasing* decorrente de suas diversas necessidades, e áreas diferentes do conhecimento são afetadas quando se trata da formalização das operações, como os ligados ao direito, na formalização contratual, tributária e comercial; o administrativo, na identificação da necessidade e realização do contrato; e a contabilidade, na evidenciação dos fatos e operações por parte das empresas.

Quando se trata de *leasing*, a bibliografia do direito tem como principais objetivos as áreas: a) direito comercial, como os direitos e deveres de cada parte, do contratual, por meio dos contratos mercantis; b) tributário, mais visualizado na prática. Nota-se a existência de um objetivo de entender o que é o *leasing*, as características de suas operações, e como transcrevera operação em um contrato. (MARTINS, 1997; BULGARELLI, 1998; BOITEUX, 2001, apud MATOS, 2013). O *leasing* é um contrato nominado, isto é, um contrato já regulado pelo direito positivo. No Brasil, a legislação e a regulação focam principalmente no âmbito fiscal. (BULGARELLI, 1998).

Portanto, a explicação de Boiteux (2001, p. 120, apud MATOS, 2013, p. 30) para *leasing* é:

Em vez de adquirir a propriedade de bens, pagando com recursos próprios ou financiados, o empresário contrata com uma empresa de *leasing* a aquisição, por esta, de determinado bem, que é em seguida dado em locação ao empresário em questão, por certo prazo. Ao final do prazo de locação, o empresário locatário tem a alternativa de devolver a coisa à empresa de *leasing*, ou de comprá-la, pagando um preço residual. (BOITEUX, 2001, p. 120, apud MATOS, 2013, p. 30).

Na prática, o direito vivencia a figura do *leasing* no âmbito tributário em diferentes esferas do Poder Judiciário, a exemplo de processos, Recursos Extraordinários e Recursos Especiais que estão sendo ou foram julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), respectivamente. As decisões são divulgadas por informativos e disponibilizadas nos sites dos órgãos, contendo as decisões dos ministros envolvidos nos casos.

Portanto, a literatura jurídica trata o *leasing* sob uma ótica geral, sem aprofundar em critérios e definições, tratando mais da formalidade, formalização contratual e aspectos

tributários ligados às operações e características do negócio.

A literatura administrativa é menos específica e segue a linha de demonstrar as características de uma operação que envolva *leasing* e as vantagens de se escolher tal tipo de atividade para a utilização de determinado bem, por meio da tomada de decisões. (BANNAN et al, 2003 apud MATOS, 2013, p. 31). Encontra-se literatura semelhante na contabilidade.

Já a literatura voltada especificamente para a teoria da contabilidade busca entender a essência do *leasing*, suas características gerais e definições.

A legislação brasileira, que é voltada para fins fiscais, define o arrendamento mercantil na Lei nº 7.132, de 1983, como:

O negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta. (BRASIL, 1983).

Schroeder, Clark e Cathey (2009, apud MATOS, 2013, p. 33) descrevem o *leasing* como “um método alternativo de adquirir ativos de longo prazo a serem usados pela empresa. Os contratos que não são compras, em substância, proveem o direito de uso da propriedade pelos arrendatários”.

Com o passar do tempo e as diferentes normas, o IASB e FASB apresentaram critérios e definições diferentes. Na IAS 17 revisada, o *leasing* é definido como “um acordo pelo qual o arrendador transmite ao arrendatário, em troca de um pagamento ou série de pagamentos, o direito de usar o ativo por um período de tempo acordado”. Além disso, a mesma norma, IASB (2003, p. 6) segrega-o em dois tipos de *leasing*, “o *leasing* financeiro é um arrendamento que transfere substancialmente todos os riscos e vantagens inerentes à propriedade de um ativo. O título pode, ou não, ser transferido” e “o *leasing* operacional é o arrendamento que não é financeiro”.

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC), em 2001, lançou a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica 10.2 (NBC T), sendo esta a primeira norma brasileira sobre *leasing* fora do Sistema Financeiro Nacional que definia arrendamento financeiro e arrendamento operacional no cenário brasileiro. Por fim, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), em 2008, lançou o Pronunciamento nº 06, que trata das operações de arrendamento mercantil, semelhante à norma internacional, IAS 17.

A Resolução nº 2.309/96 e a NBC T10.2 do CFC caracterizam as 2 modalidades de arrendamento da seguinte forma:

*Leasing* Financeiro: Operação de arrendamento de bens de terceiros (novos ou usados, nacionais ou importados) para fins de uso próprio da arrendatária, sendo possível a opção de compra no vencimento da operação pelo Valor Residual Garantido - VRG (importância tratada antecipadamente entre o arrendador e o arrendatário, com a finalidade de exercer o direito de opção de compra do bem no final do contrato).

*Leasing* Operacional: Modalidade de arrendamento mercantil que se caracteriza pela possibilidade de devolução pura e simples do bem à arrendadora. A empresa arrendadora é a fabricante do bem e o arrendatário (cliente) pode rescindir o contrato a qualquer momento, mediante aviso prévio especificado no contrato. O *leasing* operacional funciona como um aluguel, de tal forma que se o arrendatário quiser adquirir o bem ao final do contrato, terá que negociar o preço com a empresa de *leasing* e a aquisição será feita pelo valor de mercado e não por um pequeno valor residual, como acontece no *leasing* financeiro.

O contrato de arrendamento mercantil na modalidade operacional, tendo como prioridade o instrumento de planejamento tributário no Brasil, tem como objetivo obter e

maximizar possíveis vantagens nos contratos de arrendamento mercantil operacional para as empresas arrendatárias.

## a) INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

As operações contratuais de arrendamento mercantil no Brasil não estão sujeitas a tributação do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS). Isto foi reforçado pela Associação Brasileira de Empresas de *Leasing* (ABEL) quando, em meado de 1990, chegou a realizar conferências junto aos fiscos de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Distrito Federal, onde tentou demonstrar que as empresas não eram contribuintes do ICMS, pois os fiscos estaduais ainda causavam dúvidas quanto à incidência de tal imposto sobre o arrendamento mercantil. (MARTINS; VASCONCELOS; SOUZA, 2007, p. 6).

Assim, em 3 de fevereiro de 1997, o Ministério da Fazenda, através do Convênio Nº. 4, estabeleceu a concessão de crédito fiscal nas operações de arrendamento mercantil financeiro e autorizou a isenção do ICMS na operação de venda do bem arrendado ao arrendatário. Ou seja, o imposto é cobrado à empresa arrendadora quando adquire o bem para o arrendar. Desta forma, o fisco permite a transferência do crédito da arrendadora à arrendatária no momento

da venda do bem. (BRASIL, 1997).

De acordo com a Lei Complementar Nº. 116, de 31 de julho de 2003, a ação da compra e venda do bem é tributada pelos Estados (ICMS), sobram para os municípios o Imposto Sobre Serviços (ISS) sobre a natureza da operação de aluguel ou financiamento. A atividade não se encontra descrita na Lei, mas enquadra-se no Inciso IV (“serviços de qualquer natureza”, não compreendidos no art. 155, I, b, definidos em Lei Complementar). (BRASIL, 2003).

O Decreto Lei Nº. 406/68, estabeleceu alíquota máxima de até 5% para os demais serviços. Fato interessante é o caso de municípios terem estabelecido alíquotas bem menores que esse limite, atraindo assim várias empresas de arrendamento mercantil que neles se estabelecem. (BRASIL, 1968).

Outra vantagem tributária que o arrendamento mercantil proporciona aos seus usuários é a não incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre suas operações, isto pelo fato destas não serem interpretadas como operações financeiras (o que contraria sua “essência”). (BRASIL, 1974).

Portanto, a explicação de Martins, Vasconcelos e Souza (2007, p. 6) sobre o ponto de vista fiscal do governo é:

Não apresentar preocupação na atual classificação contábil que o arrendamento mercantil apresenta. Pelo contrário, para o governo é imensamente mais interessante que os bens arrendados permaneçam contabilizados nos ativos das empresas arrendadoras, do que nas arrendatárias, pois é bem mais fácil fiscalizar algumas dezenas de arrendadoras, que uns “milhares” de arrendatárias. Essa classificação acaba facilitando também a forma de tributação dessas operações pelo governo. Como de praxe no Brasil, o governo continua se preocupando mais com a função fiscalizadora do que com a social, pois, dessa forma, ele não se mostra preocupado com a transparência e fidelidade que os demonstrativos financeiros das empresas que compõem o setor econômico do país possam apresentar. (MARTINS; VASCONCELOS; SOUZA, 2007, p. 6)

Segundo a Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, no seu artigo 3º, estabelece o seguinte sobre:

Que os bens destinados ao arrendamento mercantil serão escriturados no ativo imobilizado da arrendadora, em conta especial. No tocante ao custo ou despesa operacional da empresa arrendatária, de acordo com o prescrito no artigo 11, pode-se deduzir do lucro tributável pelo o Imposto de Renda (IR), sendo 100% das contraprestações referente à amortização do valor principal mais os encargos, pagas ao arrendador, referente aos contratos de arrendamento mercantil. O art. 12 da referida Lei diz que, a depreciação do bem arrendado, é admitido como despesa da empresa arrendadora (instituição financeira) as cotas de depreciação do preço de aquisição do bem arrendado, as quais devem ser calculadas conforme a vida útil do bem e, de acordo com o prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal. (BRASIL, 1974).

Conforme a Portaria nº 140 do Ministério da Fazenda, de 27 de julho de 1984, dispõe

O “Imposto sobre a Renda – Estabelece normas às contraprestações de arrendamento mercantil no tocante à computação no lucro líquido do período em que foram exigíveis” por meio dessa portaria, o Ministro do Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, estabeleceu que as contraprestações de arrendamento mercantil devem ser apropriadas no lucro líquido do período-base em que forem exigíveis. Vale lembrar que a contraprestação é composta pelos juros e também pelo principal. As parcelas referentes ao Valor Residual Garantido (VRG) – será pago antecipadamente pelo arrendatário (valor de entrada) como opção de compra no final do contrato, serão contabilizadas como passivo no Balanço da instituição financeira arrendadora e não serão computadas na determinação do seu lucro real. (BRASIL, 1984).

De acordo com o Art. 11 da Lei nº 6.099/74, serão considerados como custo ou despesa operacional da pessoa jurídica arrendatária as contraprestações pagas ou creditadas por força do contrato de arrendamento mercantil.

Segundo os §1º §3º e §4º, do Art. 11 da Lei nº 6.099/74, diz que a aquisição pelo o arrendatário de bens arrendados em desacordo com as disposições desta Lei será considerado operação de compra e venda a prestação. E na hipótese prevista no §1º deste artigo, as importâncias já deduzidas, como custo ou despesa operacional pela adquirente, acrescerão ao lucro tributável pelo Imposto sobre a Renda, no exercício correspondente à respectiva dedução. E o imposto não recolhido, na hipótese do parágrafo anterior, será devido com acréscimo de juros e correção monetária, multa e demais penalidades legais. (BRASIL, 1974).

O Art. 13 da Lei nº 6.099/74, estabelece os casos de operações de vendas de bens que tenham sido objeto de arrendamento mercantil, o saldo não depreciado será admitido como custo para efeito de apuração do lucro tributável pelo Imposto sobre a Renda. (BRASIL, 1974). Conforme prescrito no Art. 14 da Lei nº 6.099/74, não será dedutível, para fins de apuração do lucro tributável pelo Imposto sobre a Renda, a diferença a menor entre o valor contábil residual do bem arrendado e o seu preço de venda, quando do exercício da opção de compra. (BRASIL, 1974).

Com expectativas de melhorias e crescimento das empresas arrendatárias, que trabalham com contratos de arrendamento mercantil operacional no Brasil, devem-se buscar conhecimentos bem fundamentados para obter possíveis vantagens tributárias nos contratos de arrendamento que favorecem aos empresários arrendatários, obedecendo às legislações e normas referentes ao instrumento de planejamento tributário.

## **b) ARRENDATÁRIO**

Segundo Luz (2014, p.17), o arrendatário é o cliente final, podendo ser:

Pessoa física ou jurídica. Este agente escolhe um determinado bem junto a um fornecedor, a arrendadora irá adquirir este bem e repassá-lo ao arrendatário que será

o usuário do bem arrendado, mediante o pagamento de contraprestações. É obrigação do arrendatário realizar o pagamento das contraprestações na periodicidade e valor estabelecido em contrato até que o contrato seja finalizado e o arrendatário realize o direito de opção de compra, devolução do bem ou renovação do contrato.

Apesar da propriedade do bem ser da arrendadora, o arrendatário é responsável pela manutenção, utilização e pela preservação da funcionalidade e integridade do bem. Em uma operação de arrendamento mercantil é obrigatório que o bem, objeto do contrato de arrendamento, esteja sob seguro. Este serviço pode ser contratado tanto pela arrendadora quanto pelo arrendatário. Entretanto, o custo final será do arrendatário, uma vez que é sua a responsabilidade pela manutenção e segurança do bem. (Id., 2014, p. 18).

Portanto, na explicação de Gico Junior (1999, p. 293) sobre o arrendatário, ele permanece com a posse do bem por toda a duração do contrato, por isso a ele cabem as seguintes obrigações:

- Solver o débito e todos os seus acessórios (juros, comissões permitidas, taxas, correção monetária) pontualmente;
- Utilizar o bem em consonância com o contratado;
- Proteger e conservar o bem por todos os meios possíveis, inclusive com a realização de reparos decorrentes do uso normal ou desgaste de peças;
- Não pode alterar ou modificar, de qualquer forma, o equipamento e os elementos que o compõem, substituindo, sem autorização do arrendador, peças e acessórios que não sejam por outras legítimas;
- Informar imediatamente o proprietário em caso de esbulho ou turbacão ou qualquer fato novo;
- Pagar os impostos e encargos fiscais;
- Não pode dispor do bem ou imóvel a qualquer título, oneroso ou gratuito, pois que seu não é, sem autorização expressa do arrendador; e
- Responsabilizar-se pelo Valor Residual Garantido (VRG) caso não exerça a opção de compra ou renove o contrato. (GICO JUNIOR, 1999, p. 293).

O arrendatário é o titular do direito de uso e gozo do bem arrendado, mas não pode usufruir dele além da utilização normal da sua espécie, nem diversamente do contratado, pois o uso abusivo pode danificar o bem, reduzindo a sua eficácia enquanto garantia do contrato. Normalmente, no *leasing* há um planejamento prévio em que o futuro arrendatário apresenta ao futuro arrendam-te um plano de utilização do bem objeto e os lucros que ele lhe trará. Esse plano passa a fazer parte do contrato e deve ser obedecido por aquele que se obrigou. (Id., 1999, 294).

A arrendatária na modalidade de arrendamento mercantil operacional, conforme a Resolução nº 2.309/96 do CMN, é caracterizada da seguinte forma:

- I- as contraprestações a serem pagas pela arrendatária devem contemplar o custo de arrendamento do bem e os serviços inerentes a sua colocação à disposição da arrendatária, não podendo o valor presente dos pagamentos ultrapassar 90% (noventa por cento) do custo do bem;
- II- o prazo contratual deve ser inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do prazo de vida útil econômica do bem;

- III- o preço para o exercício da opção de compra deve ser o valor de mercado do bem arrendado;
- IV- não haja previsão de pagamento de valor residual garantido. (BRASIL, 1996).

A Instrução Normativa (IN) nº 1.700, de 14 de março de 2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em seu artigo nº 175, incisos de I a IV, trata da apuração do lucro real da pessoa jurídica arrendatária da seguinte forma:

Apesar de não definir claramente a distinção de tratamento entre arrendamento mercantil financeiro e operacional, pode-se inferir pelo disposto nos incisos que a regra geral é a do arrendamento mercantil operacional, no qual as contraprestações pagas ou creditadas por força de contrato de arrendamento mercantil, referentes a bens móveis ou imóveis intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços, inclusive as despesas financeiras nelas consideradas são computadas no lucro real. São indedutíveis as despesas financeiras, inclusive os decorrentes de ajuste de valor presente, assim como as despesas de depreciação, amortização ou exaustão. (BRASIL, 2017).

Conforme o §1º, da IN nº 1.700/17, a pessoa jurídica arrendatária que reconheça contabilmente o bem como seu ativo imobilizado, em decorrência de o contrato de arrendamento prever a transferência substancial dos benefícios e riscos e controle do bem arrendado, deverá proceder aos ajustes ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real, no Lalur. (BRASIL, 2017).

Falando um pouco da contabilização do *leasing* pelo arrendatário, segundo Souza (2016, p. 32), o valor a ser registrado será:

O valor justo do bem arrendado ou o valor presente dos pagamentos mínimos do arrendamento mercantil, dos dois o menor. A taxa utilizada para determinar o valor presente das prestações é a taxa implícita no contrato ou a taxa incremental de financiamento do arrendatário. Os custos diretos iniciais que ficarem a cargo do arrendatário devem ser adicionados ao valor reconhecido como ativo. (SOUZA, 2016, p. 32).

Em relação ao passivo, deve ser segregado em circulante e não circulante dependendo do prazo do contrato. Deve-se ainda separar os juros a transcorrer, que deve ser registrado como conta redutora do passivo. (Id., 2016, p. 33).

Conforme o CPC 06, no seu item nº 27, informa o seguinte:

A depreciação dos ativos arrendados deve ser consistente com os métodos adotados para efetuar a depreciação dos demais itens do ativo da companhia. O mesmo CPC citado diz outra determinação importantíssima sobre o prazo da depreciação, caso não haja certeza razoável de que o arrendatário virá a obter a propriedade no fim do prazo do arrendamento mercantil, o ativo deve ser totalmente depreciado durante o prazo do arrendamento mercantil ou da sua vida útil, o que for menor. Deve ser aplicado ainda o teste de *impairment* para verificar se o item está desvalorizado ou não. (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2008, p. 12).

Caso haja a aquisição do bem, pela arrendatária, no final do contrato de arrendamento, esta fará a depreciação pelo mesmo critério adotado para os bens adquiridos usados, ou seja,

adotará o valor da vida útil do bem pelo restante ou pela metade, dos dois o maior.

No estudo de novas melhorias para as empresas que optam pelo contrato de arrendamento mercantil na modalidade operacional, no caso as arrendatárias, as pesquisas foram realizadas em busca na redução dos custos e das despesas, no qual, trouxe uma visão macro aos empresários dessas organizações, com vestígios de possíveis vantagens de benefícios fiscais, que é de grande importância para os empresários da área.

### c) ANÁLISE DE POSSÍVEIS VANTAGENS DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Com a finalidade de apresentar os tributos abordados neste estudo e considerando os aspectos legais, será apresentado um quadro resumo dos impostos que incidem e os que não incidem na carga tributária das operações de arrendamento mercantil ou *leasing* operacional, das organizações arrendadoras (Bancos) e das arrendatárias (Empresas), segue o demonstrativo no quadro a seguir:

**Quadro 1** – Resumo da incidência e não incidência da carga tributária nas operações de arrendamento mercantil operacional.

FATO GERADOR	TRIBUTO	INCIDÊNCIA
Remessa para arrendamento	ICMS	NÃO
Prestações mensais	PIS/COFINS	SIM
Remessa para arrendamento	IPI	SIM
Prestações mensais	ISS	NÃO
Prestações mensais	IPI/ICMS	NÃO
Prestações mensais	IRPJ/CSLL	SIM
Remessa para arrendamento	IRPJ/CSLL	NÃO
Remessa para arrendamento	PIS/COFINS	NÃO

**Fonte:** BRASIL, 1974, adaptado pelo autor.

As informações do resumo da incidência e não incidência da carga tributária nas operações de arrendamento mercantil operacional que foram apresentadas no demonstrativo do quadro anterior, poderão ser vistas no caso prático que será apresentado logo em seguida. Ressalta-se ainda que a não incidência do ICMS nas remessas para arrendamento é um fator significativo na operação de apuração dos lucros ou prejuízos (resultado).

Portanto, quando se fala em vantagens tributárias nas operações de arrendamento mercantil operacional, fica claro a colocação da não incidência de ICMS nas remessas de bens

ou imóveis para arrendamento e da não incidência do ISS nas contraprestações mensais. No entanto, na comparação com uma operação de venda interestadual, onde a alíquota do ICMS em média é de 12%, fica comprovada esta vantagem na operação de arrendamento.

Com a finalidade de esclarecer os impactos tributários e os instrumentos de planejamento para demonstrar os benefícios fiscais no resultado das empresas, serão apresentados dados para a comparação de uma operação de arrendamento com uma operação de venda. Os dados são de uma empresa localizada em Goiás.

No próximo quadro, serão demonstrados os dados para a comparação das operações de venda e de arrendamento, sendo que as empresas adotam métodos legais previstos na própria legislação fiscal que trata do arrendamento mercantil operacional. O bem produzido para ser arrendado deve ser transferido do estoque para o imobilizado por meio de uma Nota Fiscal específica, portanto, o ICMS que foi creditado na aquisição das matérias primas é estornado pelo fato da não incidência na operação de remessa para arrendamento.

**Quadro 2** – Apresenta os dados da operação de arrendamento que serão estudados, baseados em legislações vigentes.

Valor do Bem em operações de venda	Custo de produção	Prazo de arrendamento	Valor da parcela mensal
R\$ 11.000,00	R\$ 5.750,00	36 meses	R\$ 591,67

**Fonte:** Elaborado pelo autor.

A empresa apura o Imposto de Renda pelo Lucro Real, sendo tributada pelo Pis e pela Cofins na modalidade não-cumulativa. O quadro abaixo apresenta as alíquotas, inclusive a taxa de depreciação:

**Quadro 3** – Apresenta as alíquotas da empresa estudada neste trabalho.

Alíquota do IRPJ	Alíquota da CSLL	Alíquota Pis	Alíquota Cofins	Taxa de Depreciação	Alíquota IPI
15%	9%	1,65%	7,6%	20%	15%

**Fonte:** Elaborado pelo autor.

Após as alíquotas apresentadas, será demonstrado, no quadro seguinte, o resultado na operação de arrendamento mercantil operacional e na operação de venda de produção, no qual, a alíquota do ICMS é 12%.

**Quadro 4** – Apresenta a apuração anual do resultado.

<b>Receita de arrendamento</b>	R\$ 7.100,00	R\$ 591,67 x 12 meses
<b>IPI na remessa</b>	(R\$ 1.650,00)	R\$ 11.000,00 x 15%
<b>Pis + Cofins = 9,25%</b>	(R\$ 656,75)	Pis = 1,65% e Cofins = 7,6%
<b>Depreciação</b>	(R\$ 1.150,00)	R\$ 5.750,00 (custo) x 20%
<b>Resultado antes IR / CSLL</b>	R\$ 3.643,25	-
<b>IRPJ + CSLL = 24%</b>	(R\$ 874,38)	IRPJ = 15% e CSLL = 9%
<b>Resultado Final</b>	R\$ 2.768,87	-

Fonte: BRASIL, 1974, adaptado pelo autor.

No próximo quadro, será apurado o resultado da operação de arrendamento mercantil operacional, sendo considerado o prazo contratual trienal.

**Quadro 5** – Apresenta a apuração trienal do resultado.

<b>Receita de arrendamento</b>	R\$ 21.300,00	R\$ 591,67 x 36 meses
<b>IPI na remessa</b>	(R\$ 1.650,00)	R\$ 11.000,00 x 15%
<b>Pis + Cofins = 9,25%</b>	(R\$ 1.970,25)	Pis = 1,65% e Cofins = 7,6%
<b>Depreciação</b>	(R\$ 3.450,00)	R\$ 5.750,00 (custo) x 20% x 3
<b>Resultado antes IR / CSLL</b>	R\$ 14.229,75	-
<b>IRPJ + CSLL = 24%</b>	(R\$ 3.415,14)	IRPJ = 15% e CSLL = 9%
<b>Resultado Final</b>	R\$ 10.814,61	-

Fonte: BRASIL, 1974, adaptado pelo autor.

O quadro seguinte, apresenta a apuração do resultado da alienação do bem. **Quadro 6** – Apuração do resultado da alienação.

<b>Receita de venda com IPI</b>	R\$ 12.650,00
<b>IPI na venda</b>	(R\$ 1.650,00)
<b>ICMS na venda</b>	(R\$ 1.320,00)
<b>Pis + Cofins = 9,25%</b>	(R\$ 1.017,50)
<b>Custo de produção</b>	(R\$ 5.750,00)
<b>Resultado antes IR / CSLL</b>	R\$ 2.912,50
<b>IRPJ + CSLL = 24%</b>	(R\$ 699,00)
<b>Resultado Final</b>	R\$ 2.213,50

Fonte: BRASIL, 1974, adaptado pelo autor.

De acordo com os dados apresentados, fica claro que o resultado final da operação de venda é bem divergente comparando ao apurado na operação de arrendamento mercantil operacional para o arrendatário em um período anual, apesar do resultado não ser negativo, ou seja, um terço do previsto no contrato, portanto, as empresas que auferir um lucro acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais, ocorre a incidência do Adicional do Imposto de Renda (10%).

Desta maneira, a operação de arrendamento apresenta melhores resultados em função dos seguintes aspectos: da não incidência do ICMS nas operações de remessa para arrendamento; da não incidência do ISS nas prestações mensais; e da contabilização do custo pela depreciação.

Sendo assim, a empresa opta por readquirir o contrato de arrendamento mercantil na modalidade operacional por mais um período trienal, tendo em vista, o resultado na operação de arrendamento ter sido positivo no valor de R\$ 10.814,61, portanto, as operações de

arrendamento mercantil operacional estão crescendo em prol destas e de outras vantagens, tais como, as vantagens financeiras elencadas ao fluxo de caixa.

Seguindo os valores apresentados e apurados, é possível demonstrar uma comparação dos resultados, no quadro a seguir:

**Quadro 7** – Comparando os resultados.

<b>Operação de arrendamento</b>	<b>Operação de venda</b>
Resultado final – R\$ 10.814,61	Resultado final – R\$ 2.213,50
Carga tributária – R\$ 7.035,39	Carga tributária – R\$ 4.686,50
% da carga tributária em relação ao faturamento – 33,03%	% da carga tributária em relação ao faturamento – 42,60%
% do resultado final em relação ao faturamento – 50,77%	% do resultado final em relação ao faturamento – 20,12%

**Fonte:** Elaborado pelo autor.

Visualiza-se que a não incidência do ICMS nas operações de arrendamento mercantil operacional está ligada diretamente na diferença do percentual da carga tributária em relação ao faturamento da comparação das operações de venda e de arrendamento.

Diante do exposto, fica comprovado que há vantagens em relação aos benefícios fiscais para os empresários arrendatários que adquirem um contrato de arrendamento mercantil na modalidade operacional no Brasil.

### 3 METODOLOGIA

Para elaboração deste trabalho foi utilizado o método de uma pesquisa aplicada, pois é uma ferramenta do método científico que envolve uma aplicação da prática da ciência. Esta metodologia tem a possibilidade de acessar e utilizar parte da teoria, conhecimentos técnicos e métodos para um propósito específico da pesquisa referente à operação de arrendamento mercantil na modalidade operacional para o arrendatário.

Esta presente pesquisa, do ponto de vista dos objetivos propostos, é considerada uma pesquisa descritiva, portanto, no entendimento de Andrade (2010, p. 112), “nesse tipo de pesquisa os fatos são observados, registrados, analisados, classificados e interpretados, sem que o pesquisador interfira neles”. (ANDRADE, 2010, p. 112).

Os procedimentos da elaboração deste trabalho, são considerados bibliográficos. De acordo com Gil (2017, p. 28), “a pesquisa bibliográfica é elaborada com base em material já publicado. Tradicionalmente, nesta modalidade de pesquisa inclui material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e canais de eventos científicos”. (GIL, 2017, p. 28).

No entendimento de Andrade (2010, p. 117), a “metodologia é o conjunto de métodos ou caminhos que são percorridos na busca do conhecimento”.

Os pontos de partida deste trabalho, foram as pesquisas realizadas na revisão de literaturas, de artigos profissionais do tipo acadêmico, monografias, dentre outros. Foram observadas as principais publicações referente à operação de arrendamento mercantil na modalidade operacional para o arrendatário. Visando como meta as vantagens nos benefícios fiscais para o arrendatário que adquirir contrato de arrendamento mercantil na modalidade operacional no Brasil. Portanto, a característica de pesquisa deste trabalho em relação à abordagem é descritiva por meio de pesquisas bibliográficas.

### 4 CONCLUSÃO

O objetivo geral deste trabalho foi identificar as possíveis vantagens nos benefícios fiscais para o empresário arrendatário que adquirir um contrato de arrendamento mercantil na modalidade operacional no Brasil, realizando um planejamento tributário bem fundamentado para que possa ocorrer vantagens relevantes.

Portanto, o foco do estudo que esta pesquisa trouxe, foi a diminuição da carga tributária, com o objetivo de fazer um planejamento com eficácia para que de forma licita conseguisse diminuir as despesas e tributos que incidem nas operações de arrendamento mercantil

operacional, visando obter vantagens para as empresas que trabalham com contratos de arrendamento mercantil, ou seja, maximizar os lucros destas empresas de forma legal, baseado nas legislações correntes e vigentes.

O estudo deste trabalho foi demonstrado através de uma análise baseada nos dados que foram apresentados, sendo apresentado como os principais elementos para formalizar vantagens nos resultados das empresas, no entanto, o exemplo prático foi a comparação de uma operação de venda, com uma operação de arrendamento mercantil operacional.

Quanto ao problema apresentado, “Um Planejamento Tributário bem fundamentado oferece vantagens nas operações de arrendamento mercantil operacional para o arrendatário no Brasil? ”, os resultados foram alcançados positivamente pela a não incidência do ICMS nas operações de remessa para arrendamento, assim como, da não incidência do ISS nas prestações mensais.

O estudo apresentado mostrou também, o que foi identificado de forma positiva, informando o quanto a operação de arrendamento mercantil operacional está presente no resultado econômico e financeiro das empresas do país.

Por fim, este estudo focou na análise de forma objetiva, fundamentada e baseada em legislações correntes e vigentes, para chega a demonstração que foi apresentada referente a comparação da operação de venda, com a operação de arrendamento de bens ou imóveis, no entanto, foi observado que tem campo de pesquisas para futuros trabalhos que está assemelhado ao tema, sendo assim fica a dica, o contrato de arrendamento mercantil na modalidade financeiro obedecendo o instrumento de planejamento tributário poderá gerar fluxo de caixa.

Conclui-se, que é necessário um estudo bem fundamentado para chegar ao objetivo do problema e apresentar vantagens relevantes em favor do empresário arrendatário, pois, o tema é complexo e envolvem muitos aspectos contábeis e tributários que poderão ser analisados superficialmente.

## REFERÊNCIAS

ANDRADRE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico:** elaboração de trabalhos na graduação. 10. ed. São Paulo: Atlas 2010.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE LEASING (ABEL). **Leasing.** Informativo da ABEL. ABEL. São Paulo: ano 24, edição 169, dez/jan./fev. 2004.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução N<sup>o</sup>. 2.309, de 28 de agosto de 1996. Disciplinac

consolida as normas relativas às operações de Arrendamento Mercantil. Brasília, DF, 1996.

BRASIL. Decreto Lei Nº. 406, de 31 de dezembro de 1968. Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências. Brasília, DF, 1968.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Contabilidade. Resolução nº 1.141, de 21 de novembro de 2008. Aprova a NBC TG 06 - Operações de Arrendamento Mercantil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 28 novembro. 2008.

\_\_\_\_\_. Lei Nº. 6.099, de 12 de setembro de 1974. Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de Arrendamento Mercantil e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 13 setembro 1974.

\_\_\_\_\_. Lei Nº. 7.132, de 26 de outubro de 1983. Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de Arrendamento Mercantil e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 27 outubro 1983.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar Nº. 116, de 31 de julho de 2003. Dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, DF, 2003.

BOITEUX, F. N. **Contratos Mercantis**. São Paulo: Dialética, 2001. BULGARELLI,

W. **Contratos Mercantis**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

1223

CARVALHO, Wiliam. **Breve estudo sobre leasing (Arrendamento Mercantil)**. 1º sem. 2005.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. Pronunciamento Técnico CPC 06 (R1)

– **Operações de Arrendamento Mercantil**. Disponível em:

<[http://static.cpc.mediagroup.com.br/Documentos/163\\_CPC\\_06\\_R1\\_rev%2008.pdf](http://static.cpc.mediagroup.com.br/Documentos/163_CPC_06_R1_rev%2008.pdf)>.

Acesso em: 24 abr. 2018.

FASB. **Statement of Financial Accounting Standards Nº 13**. Stanford, CT: Financial Accounting Standards Board, 1976.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. Elementos do contrato de arrendamento mercantil (*leasing*) e apropriedade do arrendatário. 1999. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 36 n. 143 jul./set. 1999.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas 2017.

IASB – IFRS Foundation and International Accounting Standards Board. **International Accounting Standards 17 – Leases**. 2003.

LUZ, Fernando Oliveira Coutinho Da. **Operações de Arrendamento Mercantil no Brasil**. 2014. 62 f. Monografia de Final de Curso (Graduação)– Departamento de Economia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

MARTINS, F. **Contratos e Obrigações Comerciais**. 14. ed. – revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MARTINS, Orleans Silva; VASCONCELOS, Adriana Fernandes de; SOUZA, Maria Vanessa de. **O tratamento contábil do arrendamento mercantil nas demonstrações financeiras: o jogo de interesses versus a busca pela transparência dessas demonstrações**. 2007. Programa Multi-institucional e Inter-Regional de Pós-Graduação em Ciências Contábeis da UnB/UFPB/UFRN (Especialização) – Ciências Contábeis, Universidade de Brasília, Universidade Federal Paraíba, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, João Pessoa, 2007.

MATOS, Eduardo Bona Safe de. **Critérios de Reconhecimento, Mensuração e Apresentação das Operações de Leasing Segundo a Minuta de Pronunciamento (ED/2010/9) do IASB: análise da opinião dos usuários da informação contábil**. 2013. Dissertação (Mestrado em Contabilidade) - Universidade de Brasília, Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, Brasília, 2013.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Convênio ICMS Nº. 04, de 03 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a concessão de crédito fiscal nas operações de arrendamento mercantil e autorização de isenção na operação de venda do bem arrendado ao arrendatário. Brasília, DF, 1997.

\_\_\_\_\_. **Portaria MF nº 140**, de 27 de julho de 1984. Dispõe sobre a Renda – Estabelece normas às contraprestações de arrendamento mercantil no tocante à computação no lucro líquido do período-base em que foram exigíveis. Disponível em:  
<<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislação/Portarias/Ant2001/PortariaMF.htm>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

1224

MIRANDA, Elaine Lima de. **Leasing (Arrendamento Mercantil): uma visão geral**. Rio de Janeiro, RJ, 2013. Trabalho apresentado pela aluna do Programa de Mestrado em Ciências Contábeis na UERJ, Rio de Janeiro, 2013.

NIYAMA, Jorge K. **O tratamento contábil do “leasing” (arrendamento mercantil) nas demonstrações financeiras da sociedade arrendadora**. 1982. 213f. Dissertação (Mestrado em Contabilidade) – Faculdade de Economia e Administração – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1982.

SOUZA, Ramon Fernandes de. **Principais Divergências nos Critérios de Reconhecimento e Mensuração: uma análise comparativa da lei 11.638/07 (e pronunciamentos do CPC) ea lei 12.973/14 (e legislação tributária complementar)**. 2016. Graduação (Bacharelado em Ciências Contábeis) - Universidade de Brasília, Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão Pública, Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais, Brasília, 2016.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Instrução Normativa Nº. 1.700, de 14 de Março de 2017.** Dispõe sobre a determinação e o pagamento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Brasil, DF, 2017. Disponível em:

<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijutzconsulta/link.action?idAto=81268&visao=anotado>>. Acesso em: 27 abr. 2018.